



PORTUGAL
RUGBY

CONSELHO DE JUSTIÇA
REGULAMENTO INTERNO

(Aprovado em reunião do Conselho de Justiça de 10 de janeiro de 2020, estando presentes os Conselheiros António Folgado, Presidente e José Guilherme Aguiar, João Viana e Ricardo Junqueiro, Vogais)

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras e princípios pelos quais se rege o funcionamento do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby (FPR).

Artigo 2.º

Natureza e composição

1. O Conselho de Justiça é o órgão com competência jurisdicional e disciplinar, tal como estabelecido nos Estatutos da FPR e no artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

2. O Conselho de Justiça é composto por um (1) Presidente e quatro (4) Vogais, devendo o Presidente e pelo menos dois vogais ser obrigatoriamente licenciados em Direito.

Artigo 3.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Justiça, além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos Estatutos da FPR, conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria atividade desportiva.

2. Compete ainda ao Conselho de Justiça:

a) Elaborar o respetivo Regulamento e propô-lo à Direção da FPR;

b) Conhecer e decidir em última instância os recursos interpostos das deliberações dos outros órgãos sociais, com exceção da Assembleia-Geral;

c) Dirimir, em definitivo, os conflitos surgidos entre os outros órgãos sociais;

d) Decidir as dúvidas de interpretação dos Estatutos e resolver os casos omissos, neste caso com sujeição à ratificação da Assembleia-Geral.

3. Em matéria disciplinar, o Conselho de Justiça exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

4. O Conselho de Justiça conhece ainda e julga todos os protestos de jogos das competições oficiais organizadas pela FPR.

5. O Conselho de Justiça não tem quaisquer competências consultivas.

Artigo 4.º
Competência do Presidente do Conselho de Justiça

É da competência do Presidente do Conselho de Justiça:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho;
- b) Dirigir e orientar as reuniões e apurar as votações;
- c) Dar entrada às petições de recurso, atribuir-lhes um número de registo, numa base anual, e designar o respetivo relator;
- d) Manter atualizado o registo de petições de recurso que lhe sejam remetidas, bem como o livro de atas das reuniões do Conselho de Justiça;
- e) Proferir quaisquer despachos nos processos de recurso que caibam na competência dos relatores, quando estes, por motivo ponderoso, estejam impossibilitados de o fazer nos prazos normais ou quando a urgência do processo o justifique;
- f) Exercer quaisquer competências que lhe sejam cometidas por lei, pelos regulamentos da FPR ou pelo presente Regulamento.
- g) Representar o Conselho de Justiça junto dos demais órgãos da FPR e de outras instâncias da organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar ou for convidado para estar presente, podendo delegar esta representação num dos Vogais.

Artigo 5.º
Funcionamento e reuniões

1. O Conselho de Justiça funciona em reunião plena dos seus membros, sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente.
2. As reuniões do Conselho de Justiça realizam-se na sede da FPR, em qualquer outro lugar convencionado pelos seus membros ou através de meios virtuais.
3. Na faltas ou impedimento do Presidente, assume a presidência da reunião, desde que exista quórum para a realização da mesma, o vogal que for indicado pelos demais membros do Conselho de Justiça presentes.
4. De todas as reuniões do Conselho de Justiça deve ser lavrada uma Ata, de onde constem, pelo menos, os assuntos tratados e as deliberações tomadas, a qual deve ser assinada pelo Presidente e Vogais presentes, ou, caso a reunião decorra através de meios virtuais, na reunião presencial seguinte.
5. As deliberações do Conselho de Justiça apenas são válidas quando tomadas pela maioria simples dos seus membros.
6. As reuniões do Conselho de Justiça não são públicas.

Artigo 6.º
Dever de julgamento

Os membros do Conselho de Justiça não podem abster-se nem deixar de julgar os recursos que lhe sejam distribuídos com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos da FPR.

Artigo 7.º
Independência e transparência

1. Os membros do Conselho de Justiça são independentes nas suas decisões e estão sujeitos apenas à lei, aos Estatutos e Regulamentos da FPR, da Rugby Europe e da World Rugby, não podendo ser responsabilizados pelas suas decisões.

2. Os membros do Conselho de Justiça não podem solicitar, seja direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a clubes, sociedades desportivas ou outras entidades desportivas, designadamente convites, bilhetes ou ofertas para eventos desportivos, quaisquer outras ofertas ou outras relacionadas com o rugby.

3. No caso de um membro do Conselho de Justiça receber, por qualquer meio, designadamente convite, bilhete ou oferta de qualquer espécie, por parte de um clube, sociedade desportiva ou outra entidade desportiva, para presença em evento desportivo ou outro relacionado com o rugby, deve comunicar de imediato essa ocorrência ao Presidente do Conselho de Justiça.

4. A decisão de quem representará o Conselho de Justiça no evento em causa será tomada pelos seus membros, sob proposta do Presidente.

5. As ofertas simbólicas ou de valor estimado até € 50 podem ser recebidas pelos membros do Conselho de Justiça, devendo as demais ser entregues ao Presidente do Conselho de Justiça que, por sua vez, as entregará à FPR, para que sejam registadas no seu espólio.

DO PROCESSO

Artigo 8.º
Expediente

1. O expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelos serviços administrativos da FPR, que deve designar um dos seus funcionários, bem como criar um endereço de correio eletrónico próprio para estes efeitos.

2. As petições de recurso e os documentos que as acompanhem devem ser registados, sendo-lhes atribuído um número de ordem e com indicação do dia e hora de entrada na FPR.

3. A receção da documentação referida no número anterior pode ocorrer em dias úteis e dentro do horário de funcionamento dos serviços administrativos da FPR e a qualquer hora de qualquer dia, sempre que remetida por fax ou por via eletrónica.

4. A data e hora da receção são as que constem dos respetivos comprovativos de receção existentes na FPR, prevalecendo estes sobre qualquer outra indicação em contrário.

5. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 9.º
Interposição do recurso

1. Os recursos são interpostos mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça e apresentados nos serviços administrativos da FPR em mão, por via postal, por fax ou através de via eletrónica.

2. Sempre que solicitado, os serviços administrativos da FPR devem passar recibo, do qual conste a informação da receção da petição de recurso e da documentação que a acompanhava, bem como o dia e hora em que tal ocorreu.

Artigo 10.º
Legitimidade

Têm legitimidade para a interposição de recurso:

a) Os titulares de um interesse direto, pessoal e legítimo na decisão de cada caso ou aqueles a quem os Estatutos da FPR e os seus Regulamentos a atribuem;

b) Os autores dos atos que sejam objeto de impugnação e as pessoas prejudicadas com o provimento do recurso.

Artigo 11.º
Petição inicial

1. Os recursos devem ser interpostos através da apresentação de petição dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do ato de que se recorre, a data desse ato, a identificação do seu ator, os fundamentos de facto e de direito e a formulação das conclusões e do pedido.

2. A petição deve ainda:

a) Ser acompanhada de todos os documentos relevantes para a causa, sendo que, no caso de apresentação por fax ou pela via eletrónica, o recorrente deve entregar na FPR, no primeiro dia útil seguinte à apresentação os originais dos documentos remetidos.

b) Ser assinada pelo recorrente, identificando a qualidade em que assina, ou por outro representante, quando legalmente constituído.

3. Recebida a petição de recurso, os serviços administrativos da FPR devem remetê-la ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Justiça no prazo máximo de dois (2) dias, juntamente com todos os documentos que a acompanhavam e outros documentos relevantes para a causa que possam existir na FPR, acompanhada de comprovativo do pagamento do preparado devido ou de informação de que esse preparo foi pago.

Artigo 12.º
Preparos

1. Todos os recursos a interpor para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares e desportivas, constantes no Regulamento de Disciplina, no Regimento Geral de Competições e nos Regulamentos específicos da várias competições organizadas pela FPR estão sujeitos ao pagamento de preparos, no valor fixado nos referidos Regulamentos.

2. O recurso das decisões de outros órgãos sociais da FPR está isento do pagamento de preparos.

Artigo 13.º **Distribuição**

1. Os processos, depois de registados e junto o comprovativo do pagamento do preparo que seja devido, são remetidos ao relator designado pelo Presidente do Conselho de Justiça, mediante despacho, bem como a todos os demais membros do Conselho.

2. A distribuição dos processos de recurso é feita de forma rotativa a todos os membros do Conselho de Justiça, incluindo o seu Presidente, pela ordem que for por este estabelecida.

3. Os membros do Conselho de Justiça a quem forem distribuídos os processos passam a ser os seus relatores.

4. Em caso de impossibilidade, que deve ser devidamente fundamentada e aceite pelo Presidente do Conselho de Justiça, ou de eventual conflito de interesses, o relator a quem foi distribuído o processo pode pedir escusa, caso em que este passa para o membro do Conselho de Justiça que se segue na ordem estabelecida.

5. Em qualquer caso, o Presidente do Conselho de Justiça deverá manter uma distribuição equitativa do número de processos por todos os membros do Conselho de Justiça.

Artigo 14.º **Indeferimento liminar**

1. A petição de recurso deve ser liminarmente indeferida quando o Conselho de Justiça não for o órgão competente, o recurso for manifestamente ilegal, o recorrente carecer de legitimidade ou se verificarem quaisquer outras exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso.

2. O não pagamento do devido preparo implica o indeferimento liminar do recurso, podendo o Presidente do Conselho de Justiça conceder o prazo adicional de três (3) dias para esse pagamento seja efetuado.

3. A falta de alguns dos requisitos formais previstos no artigo 11.º pode ser sanável, mediante decisão do relator nesse sentido.

Artigo 15.º **Prazos de recurso**

1. Os recursos para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares devem ser interpostos no prazo de oito (8) dias úteis.

2. O prazo para a apresentação de protestos de natureza não disciplinar são os constantes do artigo 51.º, n.º 5, do Regulamento Geral de Competições.

3. Todos os demais recursos devem ser interpostos no prazo de cinco (5) dias úteis.

4. Os recursos interpostos para o Conselho de Justiça não têm efeito suspensivo.

Artigo 16.º
Natureza dos prazos

1. Os prazos são perentórios e contínuos, não podendo ser prorrogados seja qual for o motivo invocado, correndo nos dias não considerados úteis.
2. Se o prazo terminar em dia considerado não útil, o final desse prazo transfere-se para o dia útil imediatamente a seguir.
3. Aos recursos interpostos não se aplicam as disposições do n.º 5 do artigo 145.º do Código do Processo Civil.

Artigo 17.º
Contagem dos prazos

1. Os prazos contam-se a partir da data da notificação da deliberação do Conselho de Disciplina ou da deliberação da Direção da FPR ou da publicação dessas decisões no Boletim Informativo ou na página oficial da FPR na internet, se não tiver sido feita a notificação aos recorrentes.
2. A publicação presume-se feita no dia seguinte à divulgação no Boletim Informativo ou na página oficial da FPR na internet, vinculando esta presunção todos os agentes desportivos inscritos na FPR, bem como a própria Federação.

Artigo 18.º
Litigância de má-fé

1. Os litigantes de má-fé serão sancionados com multa, a fixar pelo Conselho de Justiça entre €100 (cem euros) e € 200 (duzentos euros).
2. Considera-se de má-fé não apenas o litigante que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não podia ignorar, mas também aquele que concretamente alterar a verdade dos factos ou omitir ou distorcer factos essenciais, bem como o que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais uma utilização manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, injustificado ou de protelar o normal andamento do processo ou de impedir a descoberta da verdade.

Artigo 19.º
Provas

1. Em sede de recurso apenas é admitida prova documental e a que resultar do processo instrutor.
2. Dentro dos limites fixados no número anterior, o relator pode ordenar, além da requerida pelo recorrente, quaisquer diligências de prova quer considere relevantes para a decisão da causa.

Artigo 20.º
Apreciação de facto e de direito

1. O Conselho de Justiça julga de facto e de direito em todos os processos que lhe caiba decidir.
2. A apreciação de facto assenta exclusivamente na prova existente no processo e na documentação que nele possa ter sido apresentada pelo recorrente ou oficiosamente analisada pelo relator.

Artigo 21.º
Apreciação do projeto de acórdão

Na reunião do Conselho de Justiça para a qual foi agendado, o relator apresenta o projeto de acórdão, que será depois colocado à discussão e votação, para que seja determinada a deliberação final.

Artigo 22.º
Deliberações

1. As deliberações do Conselho de Justiça, seja de carácter jurisdicional, disciplinar ou relativas a protestos dos jogos, são tomadas na forma de acórdão e ficam a fazer parte dos respetivos processos, devendo a decisão final constar na ata da reunião do Conselho em que foram tomadas.
2. As deliberações do Conselho de Justiça são sempre fundamentadas, devendo os membros vencidos expressar, resumidamente e por escrito, as razões da sua discordância.
3. Os votos de vencido devem constar também da ata da reunião e ser publicados junto com o acórdão do Conselho de Justiça.

Artigo 23.º
Deliberação final

1. As deliberações do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da distribuição do processo ao respetivo relator.
2. Apesar dos prazos indicados no número anterior, o Conselho de Justiça deve procurar deliberar, sempre que possível, no mais curto prazo de tempo, preferencialmente nos 20 dias úteis posteriores à distribuição do recurso ao respetivo relator.

Artigo 24.º
Publicidade

1. As decisões do Conselho de Justiça são sempre notificadas aos recorrentes, bem como ao Presidente da FPR e ao Presidente do Conselho de Disciplina.
2. As decisões do Conselho de Justiça são obrigatoriamente publicadas, na íntegra, no Boletim Informativo da FPR.
3. Às notificações aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de fevereiro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Princípio da subsidiariedade

Nos casos omissos aplica-se subsidiariamente, consoante a natureza dos processos, as normas e princípios vertidos nas respetivas leis de processo.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação pelo Conselho de Justiça.
2. O presente Regulamento aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, procedendo-se oficiosamente ao que for necessário para a sua adaptação à tramitação nele prevista.
